



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 627

00381

Data:
18/11/2013

Proposição:
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 2013

Autor:
Deputado RENATO MOLLING - PP/RS

Nº do Prontuário

☒ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

Suprima-se o art. 70 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, procedeu a uma série de alterações na legislação societária, com o objetivo de introduzir novos métodos e critérios contábeis.

De modo a preservar a neutralidade tributária das modificações promovidas na legislação societária, a Lei nº 11.941, de 27 de maio 2009, instituiu o Regime Tributário de Transição - RTT, definindo que a base de cálculo dos tributos seria apurada com base nos critérios contábeis estabelecidos na legislação vigente em 31 de dezembro de 2007.

O art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, estabelece que os lucros ou dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica.

O art. 67 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, estabeleceu, de modo expresse, que os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados entre 1º de janeiro de 2008 e 31 de dezembro de 2013 em valores superiores aos apurados com observância dos métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007, não ficarão sujeitos à incidência de imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido do beneficiário, pessoa física ou jurídica.

Os arts. 68 e 69 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, autorizam a utilização do patrimônio líquido mensurado líquido mensurado de acordo com a Lei nº 6.404, de 1976, com as alterações das Leis nº 11.638, de 2007, e nº 11.941, de 2009, para fins do cálculo do limite dedutível de juros sobre o capital próprio e do valor do investimento avaliado pela equivalência patrimonial.

215.5332
Substituírei esta cópia pela emenda original
devidamente assinada pelo Autor
até o dia 25/11/2013
Tozé Mendes Matrícula 20355

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013, às 14h00
Tiago Brum - Mat. 256058



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
18/11/2013

Proposição:
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 2013

Autor:
Deputado RENATO MOLLING - PP/RS

Nº do Prontuário

☒ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

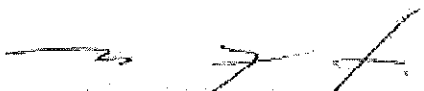
Alínea:

Pág.

O art. 70 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, no entanto, estabelece que o disposto nos arts. 67 a 69 somente serão aplicáveis às pessoas jurídicas que optarem pela antecipação da aplicação das regras contidas nos arts. 1º a 66 desta Medida Provisória.

Assim, nos termos do art. 70 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, aqueles que não fizeram a opção pela antecipação da vigência de regras que implicam mudanças bruscas na forma de apuração dos tributos, já para janeiro de 2014, e, portanto, seguirem a regra geral de vigência em janeiro de 2015, nem sequer estarão abrangidos pela regra que afasta de modo expresso a incidência de tributos sobre lucros e dividendos já anteriormente pagos desde 2008, o que poderá ensejar exigência de tributos de modo retroativo, afetando a situações jurídicas já consolidadas e abalando a credibilidade de investidores, que teriam que tributar parcelas recebidas, há muitos anos atrás, a título de dividendo, com isenção.

A manutenção do art. 70 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, com a consequente restrição da aplicação das regras previstas nos arts. 67 a 69, poderá provocar grande litigiosidade, especialmente por desrespeitar a isonomia, a legalidade tributária, alterar conceitos de direito privado, em afronta ao que dispõe o art. 110 do Código Tributário Nacional e abalar a segurança jurídica.


Assinatura: